

Jorge Cavalcanti Sampaio e de Leiza Maria Kruger, natural de Brasil, de nacionalidade brasileira, nascida em 12 de Maio de 1976, titular do passaporte n.º Ci 389166, com domicílio na Rua do Mercado, 22, 2000 Santarém, por se encontrar acusada da prática de um crime de sequestro, previsto e punido pelo artigo 158.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 10 de Março de 2002 e um crime de roubo, previsto e punido pelo artigo 210.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), conjugado com o artigo 204.º, n.º 2, alínea a), do Código Penal, praticado em 10 de Março de 2002, foi a mesma declarada contumaz, em 27 de Maio de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

30 de Maio de 2005. — O Juiz de Direito, *Agostinho de Sousa*. — O Oficial de Justiça, *Rui Sena*.

**Aviso de contumácia n.º 8491/2005 — AP.** — O Dr. Agostinho de Sousa, juiz de direito do 2.º Juízo de Competência Criminal do Tribunal Judicial de Loulé, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 225/02.4GDLE, pendente neste Tribunal contra o arguido Jorge Miguel Loureiro dos Santos Janota, filho de António dos Santos Janota e de Maria Aida Loureiro, natural de Moçambique, nascido em 26 de Maio de 1971, titular do bilhete de identidade n.º 9636165, com domicílio na Rua do Mercado, 22, 2000 Santarém, por se encontrar acusado da prática de um crime de sequestro, previsto e punido pelo artigo 158.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 15 de Março de 2002 e um crime de roubo, previsto e punido pelo artigo 210.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), conjugado com o artigo 204.º, n.º 2, alínea a), do Código Penal, praticado em 15 de Março de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 27 de Maio de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

30 de Maio de 2005. — O Juiz de Direito, *Agostinho de Sousa*. — O Oficial de Justiça, *Rui Sena*.

**Aviso de contumácia n.º 8492/2005 — AP.** — A Dr.ª Amélia Gil, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Criminal do Tribunal Judicial da Loulé, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 21/02.9GBLLE, pendente neste Tribunal contra o arguido António João Felizardo Sanches, filho de José Manuel Sanches e de Laurentina de Jesus Felizardo, natural de Vila Flor, Roios, de nacionalidade portuguesa, nascido em 13 de Dezembro de 1965, solteiro, com identificação fiscal n.º 189554630 e titular do bilhete de identidade n.º 9723248, com domicílio na Rua Luís de Camões, lote 64, 2.º, direito, 2540-113 Bombarral, por se encontrar acusado da prática de um crime de ameaça, previsto e punido pelo artigo 153.º, n.ºs 1 e 2, por referência aos artigos 212.º e 213.º, n.º 1, alínea a), todos do Código Penal, praticado em 4 de Agosto de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 27 de Maio de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em

parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

31 de Maio de 2005. — A Juíza de Direito, *Amélia Gil*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Acácio*.

**Aviso de contumácia n.º 8493/2005 — AP.** — A Dr.ª Amélia Gil, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Criminal do Tribunal Judicial da Loulé, faz saber que, no processo abreviado, n.º 980/04.7FLE, pendente neste Tribunal contra o arguido Oleh Shpakov, filho de Mykhaylo Shpakova e de Lubou Shpakova, natural de Ucrânia, de nacionalidade ucraniana, nascido em 26 de Março de 1976, solteiro, titular do passaporte n.º Am017423, com domicílio em Armação de Pêra, 8300 Silves, por se encontrar acusado da prática de um crime de introdução em lugar vedado ao público, previsto e punido pelo artigo 191.º do Código Penal, praticado em 7 de Novembro de 2004 e um crime de furto simples, previsto e punido pelos artigos 203.º, n.º 1, e 202.º, do Código Penal, praticado em 7 de Novembro de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 27 de Maio de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

31 de Maio de 2005. — A Juíza de Direito, *Amélia Gil*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Acácio*.

**Aviso de contumácia n.º 8494/2005 — AP.** — A Dr.ª Amélia Gil, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Criminal do Tribunal Judicial da Loulé, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 413/02.3GFLE, pendente neste Tribunal contra o arguido Elísio Andrade Varela, filho de Vítor Varela e de Maria Mendes Andrade, natural de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido em 17 de Fevereiro de 1979, solteiro, titular da cédula pessoal n.º 316179, com domicílio em Matos da Picota, Parragil, 8100 Loulé, por se encontrar acusado da prática de um crime de ameaça, previsto e punido pelo artigo 153.º, n.º 2, do Código Penal, praticado em 10 de Agosto de 2002, um crime de injúria agravada, previsto e punido pelos artigos 181.º, n.º 1, e 184.º, conjugados com o artigo 132.º, n.º 2, alínea j), do Código Penal, praticado em 10 de Agosto de 2002 e um crime de ofensa a pessoa colectiva, organismo ou serviço, previsto e punido pelo artigo 187.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 10 de Agosto de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 2 de Junho de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

31 de Maio de 2005. — A Juíza de Direito, *Amélia Gil*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Acácio*.

**Aviso de contumácia n.º 8495/2005 — AP.** — A Dr.ª Amélia Gil, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Criminal do Tribunal Judicial da Loulé, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 114/03.5GCLE, pendente neste Tribunal contra o arguido Davide Ganhão Cabrita, filho de José Guerreiro Cabrita e de Anabela Ganhão Martins, natural de Alte, Loulé, de nacionalidade portuguesa, nascido em 14 de Julho de 1974, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 10873168, com domicílio no sítio dos Soidos, Alte, 8100 Loulé, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos artigos 203.º e 204.º, n.º 2, alínea e), do Código Penal, praticado em 15 de Novembro de 2003, dois crimes de furto qualificado, previsto e punido pelos artigos 203.º, 204.º, n.º 2, alínea e), do Código Penal, praticado em 15 de Novembro de 2003 e um crime de incêndio/fogo posto em edifício, construção ou meio de